

## **Defesa do Meio Ambiente: Interesse Difuso?**

Publicado desde 28/11/2003

Ana Lourenço

Os direitos fundamentais, dentre os quais se enquadra o direito fundamental ao meio ambiente, podem ser assinalados segundo três escopos: o individual, envolvendo direitos exclusivamente subjetivos; o coletivo, que engloba direitos subjetivos e um conjunto determinado de sujeitos; e o difuso, que diz respeito ao direito de todos.

Em relação aos denominados interesses difusos, sua definição pode ser emprestada do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, que o define, em seu art. 81, I como sendo: "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Como característica primeira, verifica-se a natureza transindividual do interesse difuso, extrapolando a titularidade individual de modo a afetar a todos como integrantes de uma coletividade, resultando na impossibilidade de determinar a sua titularidade. Este interesse é insuscetível de ser mensurado individualmente, refletindo, deste modo, a característica da indivisibilidade.

Pode-se asseverar que na defesa de interesses difusos, por vezes, pode preponderar uma carga individual, sem, contudo, torná-los exclusivamente pessoais. Deste modo, resta importante demonstrar que os interesses difusos tanto podem ser pleiteados individualmente como por um grupo, ou mesmo por órgãos incumbidos, como é o caso do Ministério Público, consoante preconiza o art. 129, III, da Constituição Federal.

Entretanto, Paulo de Bessa ANTUNES, entende de forma diversa, firmando a sua posição nos seguintes termos:

“Se observarmos o caput do artigo 225 da Constituição Federal, veremos que, dentro dos esquemas tradicionais, não é possível compreender o meio ambiente como um ‘direito de todos’. Pois até agora a noção de direito, salvo algumas poucas exceções, estava vinculada à idéia da existência de uma relação material subjacente. A defesa dos interesses difusos, não estando baseada em critérios de dominialidade, entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado, dispensa esta relação previa de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal capaz de assegurar a proteção buscada perante o Poder Judiciário. O que informa os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisão sobre os elementos constitutivos de seu padrão de vida. Toda a questão suscitada pelos interesses difusos é essencialmente política. O fator curioso a ser observado é que, mediante a construção teórica dos interesses difusos, houve uma ‘jurisdicização’ da política e não, como é a regra, uma ‘politização’ do jurídico. O caminho foi o inverso daquele que é o usual na construção dos diferentes institutos jurídicos e na prática concreta dos mesmos”.

Embora não haja entendimento pacífico sobre o tema, bem assevera Paulo de Bessa ANTUNES que, independente, segundo a sua opinião, de não ser o meio ambiente classificado como “direito de todos”, tal fato não implica na dispensa de se buscar instrumentos legais, para o fim de haver satisfeita tutela que lhe é inerente.

Por fim, é importante salientar que, ao observarmos o art. 5º, caput, da Carta Magna, constatamos estar expressamente positivado que configuram como titulares dos direitos fundamentais, que englobam os individuais e os coletivos, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

LOURENÇO, Ana Carla. **Defesa do Meio Ambiente: Interesse Difuso?**

Disponível em:

<<http://www.odireito.com/default.asp?SecaoID=2&SubSecao=1&ConteudoID=000174&SubSecaoID=30>> Acesso em: 18/06/2006.